

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRAFO N 150/91
PROJETO DE LEI N 188/91

Autoriza o Poder Executivo a
Doar Imóvel que menciona e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Associação Comunitária da Favela do Riacho, no Conj. Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70mX20m, com área de 1.400 (Hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Ao nascente - com o Rio da Bomba;
Ao poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);
Ao sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;
Ao norte - com a quadra 83, da Favela do Riacho.

Art. 2 - O terreno descrito no artigo precedente destina-se a construção pela donatária, de um Posto de Polícia, uma Creche, um Ambulatório Médico e um Centro Comunitário.

Parágrafo Único - Caso não seja dado ao terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, o mesmo reverterá ao patrimônio do Estado.

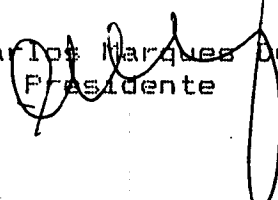
Art. 3 - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessária a efetivação da doação.



Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



Miguel Borgeiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Renôbio Togaano de Oliveira
Secretário da Infra-estrutura

João Lucas Moreira Bastos
Secretário da Saúde

Ronaldo Cunha Lima
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

João Gomes Lima Irmão
Secretário-Chefe do Gabinete Militar

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Administração
Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Bônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

João da Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Assembleia Legislativa
Casa de Expediente Distrito

14/01/1992

GOVERNADOR

AUTOGRAFO Nº 369/91
PROJETO DE LEI Nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 3º - Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixado no porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exercem suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Henrique Figueiredo
Presidente

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 40/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado da relação dos servidores públicos e da afixação de quadros no recinto de cada órgão e de cada repartição, em cada repartição, em cada repartição.

Em virtude de o Projeto de Lei nº 40/91 não conter em si mesma a organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Em virtude de o Projeto de Lei nº 40/91 não conter em si mesma a organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

"organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

No que toca ao Poder Judiciário, sua competência específica para dispor sobre sua organização administrativa vem expressa no art. 104, inciso III, da Carta Constitucional do Estado, que inclui entre as atribuições do Tribunal de Justiça, o de

"organizar sua Secretaria e serviços auxiliares...".

O mesmo se dá com o Poder Legislativo, que tem essa mesma competência definida no art. 54, inciso IV, ao estabelecer que "compete privativamente à Assembleia Legislativa,

"dispor sobre sua organização, funcionamento...".

Em face dessa distribuição de competências entre os 3 Poderes do Estado, o Projeto de Lei ora vetado, por ser de iniciativa de membro do Poder Legislativo, somente poderia dirigir sua normatização para cumprimento pelos órgãos subordinados a esse Poder.

Assim e atendendo ao disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 40/91, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se a Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

AUTOGRAFO Nº 188/91
PROJETO DE LEI Nº 188/91

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Associação Comunitária da Favela do Riacho, no Conj. Jardim 1º de Maio, em João Pessoa, um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70mX20m, com área de 1.400 (Hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com as seguintes limites e confrontações:

Ao nascente - com o Rio de Bombas;
 Ao poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);
 Ao sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;
 Ao norte - com a quadra 83 da Favela do Riacho.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo precedente destinase a construção de uma casa de doação, de um Posto de Polícia, uma Creche, um Ambulatório Médico e um Centro Comunitário.

Parágrafo Único - Caso não seja dada ao terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, o mesmo reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessárias à efetivação da doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

V E T O
14/01/1992

GOVERNADOR

No uso das atribuições que me confere o artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual, veto o Projeto de Lei nº 188/91, que autoriza o Estado a doar imóvel de sua propriedade à Associação Comunitária da Favela do Riacho, com sede nesta Capital.

A negativa de sanção decorre de não ter o Projeto incluído disposição que obrigue a referida entidade a dar ao imóvel a ser doado a destinação prevista na Lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, Pb.

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 188/91

DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA - Autoriza o Poder Executivo
a doar imóvel que menciona e dá outras providências.

nra.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 188 /91

AO EXPEDIENTE DO DIA.

20 de 11 de 1991

Em, 19 de 11 de 1991

Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓ-
VEL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA FAVELA DO RIACHO, no Conj. Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70mX20m, com área de 1.400 (Hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Ao nascente - com o Rio da Bomba;

Ao poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);

Ao Sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;

Ao norte - com a quadra 83 " " " " ;

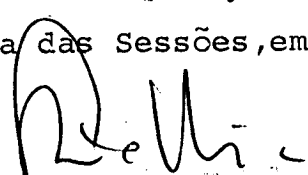
Art.2º - O terreno descrito no artigo precedente destina-se a construção pela donatária, de um Posto de Polícia, uma Creche, um Ambulatório Médico e um Centro Comunitário.

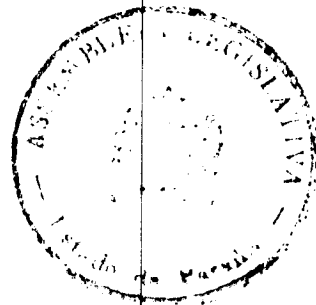
Parágrafo Único - Caso não seja dado ao terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, o mesmo reverterá ao patrimônio do Estado.

Art.3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessária a efetivação da doação.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.


GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Deputado Estadual

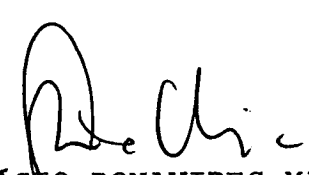


J U S T I F I C A T I V A :

A Associação Comunitária da Favela do Riacho é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede na Favela do Riacho (Conj. Jardim 13 de Maio) e foro nesta capital, reconhecida de utilidade pública municipal e estadual, respectivamente pelas Leis 6.196/89 (munic.) e (estadual), que vem cumprindo exemplarmente os seus objetivos, já tendo conseguido inúmeros benefícios para aquela comunidade.

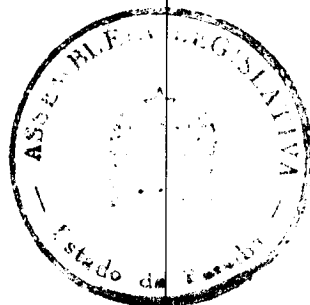
Atualmente, o terreno objeto da presente doação vem sendo utilizado como campo de futebol, constituindo aspiração unânime entre os que residem naquela comunidade, que o mesmo possa ser melhor aproveitado. Na oportunidade, a Associação da Favela do Riacho propõe-se a construir no referido terreno, em sistema de mutirão e com o apoio da Igreja Católica (Pastoral da Terra), um Posto Polilial, uma creche, um ambulatório médico e um centro comunitário, que proporcionarão segurança, assistência médico-hospitalar e cursos profissionalizantes.

Considerando que os citados itens, constituem dever do Estado e direito do cidadão, nada mais justo que seja efetivada a presente doação.


GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 188 /91

AO EXPEDIENTE DO DIA.

20 de 11 de 1991

Em, 19 de 11 de 1991

Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA FAVELA DO RIACHO, no Conj. Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70mX20m, com área de 1.400 (Hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Ao nascente - com o Rio da Bomba;

Ao poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);

Ao Sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;

Ao norte - com a quadra 83 " " " " ;

Art.2º - O terreno descrito no artigo precedente destina-se a construção pela donatária, de um Posto de Polícia, uma Creche, um Ambulatório Médico e um Centro Comunitário.

Parágrafo Único - Caso não seja dado ao terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, o mesmo reverterá ao patrimônio do Estado.

Art.3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessária a efetivação da doação.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.

Aprovado em

Discussão

EM

10 SECRETARIO

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Deputado Estadual

Aprovada à Promulgação em

2.ª sessão, dispensada de 3ª,

a pedido de

DEP.

Em

1.º Secretário



J U S T I F I C A T I V A :

A Associação Comunitária da Favela do Riacho é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede na Favela do Riacho (Conj. Jardim 13 de Maio) e foro nesta capital, reconhecida de utilidade pública municipal e estadual, respectivamente pelas Leis 6.196/89 (munic.) e

(estadual), que vem cumprindo exemplarmente os seus objetivos, já tendo conseguido inúmeros benefícios para aquela comunidade.

Atualmente, o terreno objeto da presente doação vem sendo utilizado como campo de futebol, constituindo aspiração unânime entre os que residem naquela comunidade, que o mesmo possa ser melhor aproveitado. Na oportunidade, a Associação da Favela do Riacho propõe-se a construir no referido terreno, em sistema de mutirão e com o apoio da Igreja Católica (Pastoral da Terra), um Posto Polilial, uma creche, um ambulatório médico e um centro comunitário, que proporcionarão segurança, assistência médico-hospitalar e cursos profissionalizantes.

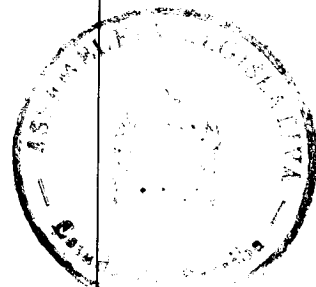
Considerando que os citados itens, constituem dever do Estado e direito do cidadão, nada mais justo que seja efetivada a presente doação.

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 188 Sob No 188/91
EM, 19 de 11 de 1991

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 de 1
de 1991
SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 20 de 11 de 91
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 188/91.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Gervásio Maia.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebe para exame, o Projeto de Lei nº 188/91, de autoria do ilustre Deputado Gervásio Maia, e que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona.

Em sua justificação, o nobre parlamentar esclarece que o terreno a ser doado e especificado na proposição, destina-se a Associação Comunitária da Favela do Riacho (Conjunto Jardim 13 de Maio), que vem cumprindo exemplarmente os seus objetivos e pretende construir no terreno, em sistema de mutirão e com o apoio da Igreja Católica (Pastoral da Terra), um posto policial, uma creche, um ambulatório médico e um centro comunitário.

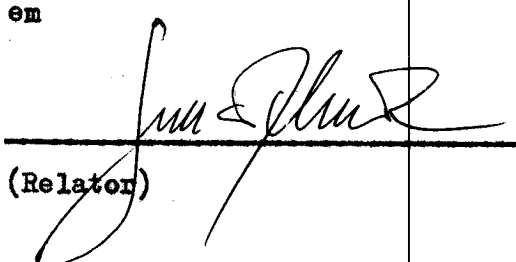
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O Projeto insere-se na competência legislativa do Estado, conforme Art. 8º, § 4º da Constituição Estadual.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 188/91.

Sala das Comissões, em


(Relator)



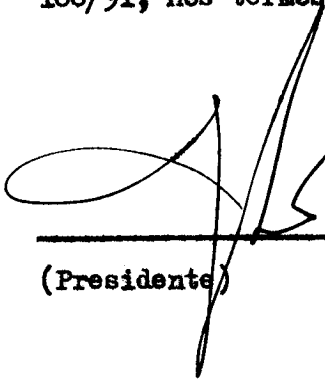
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

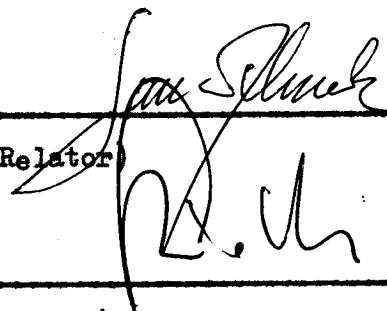
III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 188/91, nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões, em



(Presidente)



(Relator)

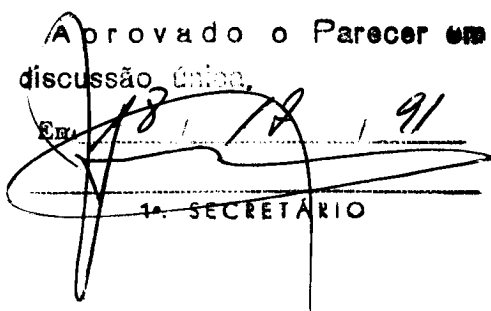
(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18/10/91



1º SECRETÁRIO

À bem verdade que, no parágrafo único, do artigo 19 do Projeto, é prevista a reversão do imóvel ao patrimônio estadual, caso não seja dado ao mesmo a destinação a que a Lei se refere, que é a construção de um Posto de Polícia, de uma Czeche, de um Ambulatório Médico e de um Centro Comunitário.

Entretanto, como não se estabeleceu prazo para o cumprimento das cláusulas, tal obrigação seria praticamente inexigível por parte do Estado.

Assim e para resguardo do patrimônio estadual, veto, em sua totalidade, o mencionado Projeto de Lei, com fundamento no artigo 65, parágrafo único, parte final da Constituição do Estado.

Devolva-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992, 1049 da Proclamação da República.

ROBALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 374/91
PROJETO DE LEI Nº 81/91

Dispõe sobre as eleições diretas para a Direção e Vice-Direção dos estabelecimentos de ensino de rede pública, institui o Conselho de Escola e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - A gestão democrática do ensino, de que trata o art. 207 da Constituição Estadual, far-se-á mediante a eleição de Diretor e Vice-Diretores das unidades de ensino de 2º grau da rede escolar do Estado.

Art. 2 - A votação será realizada através do voto direto e secreto.

Art. 3 - Os dirigentes serão eleitos para períodos de dois (02) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente.

Art. 4 - As eleições serão realizadas em até sessenta dias do início do ano letivo.

Art. 5 - Poderão candidatar-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, os Professores e Especialistas em educação:

I - que pertençam ao quadro permanente do magistério estadual;

II - que estejam em efetivo exercício, há pelo menos seis meses antes da data marcada para a realização da eleição;

III - que tenham disponibilidade de tempo compatível com o regime T-40 e dedicação exclusiva;

IV - não incorridos nas penalidades previstas no art. 265 da lei complementar n. 39/85.

Art. 6 - O vice-Diretor será eleito com o Diretor na chapa com ele registrado.

Art. 7 - O voto é facultativo e igualitário e serão válidos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

Parágrafo Único - Não alcançada a maioria absoluta no primeiro escrutínio, será realizada nova eleição com as duas candidaturas mais votadas, em até trinta dias do resultado, sagrando-se vencedora a que tiver a maioria dos votos válidos.

Art. 8 - Votantes:

I - os que integram a qualquer título o corpo docente da unidade de ensino;

II - os alunos com idade superior a doze anos, completa, dos até a data da matrícula;

III - os demais servidores em atividade na unidade.

Art. 9 - Os candidatos eleitos terão seus nomes remetidos ao Poder Executivo, que expedirá o ato de nomeação em até trinta dias.

Art. 10 - Os dirigentes da unidade de ensino poderão ser destituídos do cargo, por ato do Poder Executivo, se decorrerem de má gestão, irregularidades ou falta grave prevista no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado da Paraíba, ou no Estatuto do Magistério.

Parágrafo 1 - O ato de destituição dependerá de sindicância prévia, ou processo administrativo disciplinar subscrito por no mínimo cinquenta por cento (50%) dos professores aptos a votar.

Parágrafo 2 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar garantirão ao indicado amplo direito de defesa, podendo haver afastamento, prévio do indicado para gravidade dos fatos imputados.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Escolar, CONSER, órgão de consulta e orientação da cada unidade de ensino com mais de cinco (05) professores, a ser composto por:

I - dois dirigentes eleitos;

II - um professor por turno de funcionamento;

III - um especialista em educação;

IV - um representante dos pais ou responsáveis dos alunos;

V - um representante da comunidade local.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos, admitida a recondução subsequente, e serão eleitos entre seus pares.

Art. 12 - Decreto do Poder Executivo regulamentará o processo eleitoral e definirá as atribuições do CONSER.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Feço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

V E T O

Em 14/01/1992

GOVERNADOR

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

V E T O

No uso das atribuições que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 81/91, que dispõe sobre as eleições diretas para a Direção e Vice-Direção dos estabelecimentos de ensino da rede pública, institui o Conselho de Escola e adota outras providências e o faço pelas razões a seguir expostas.

A gestão democrática do ensino público estadual, conforme previsto no art. 207, inciso V, da Constituição do Estado e no artigo 35, da Lei 4.907, de 23-12-1986, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba, já se acha devidamente regulamentada pelo Decreto 12.763, de 17-12-1990, alterado pelo Decreto 13.831, de 28-01-1991.

Com efeito, dispõe o citado art. 35, do Estatuto do Magistério:

"A direção das escolas estaduais ficará a cargo de um Diretor Escolar e de um ou mais Vice-Diretores, conforme estabelecido em regulamento, e será escolhida para um mandato de dois (2) anos, na forma estabelecida em decreto governamental".

Por sua vez, o Decreto 12.763 dispõe sobre

"a escolha, mediante eleições diretas de Diretores e de Vice-Diretores de Estabelecimentos de ensino público de 1º e de 2º graus da Rede Estadual de Ensino Público.

Esse diploma legal, que se acha em pleno vigor, contém, entre outras, disposições regulamentares sobre o Conselho de Escola, Comissão Eleitoral, Campanha e Processo Eleitoral, bem como sobre o Mandato, Nomeação e Distinção dos Diretores.

Desta forma, por tratar de matéria que já se encontra devidamente regulamentada pela legislação, acima, referida, o Projeto não atende aos requisitos de relevância e oportunidade para que seja transformado em lei.

Por isso, nego-lhe sanção, com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Devolva-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.

ROBALDO CUNHA LIMA
Governador

Assembleia Legislativa

AUTOGRÁFO Nº 374/91
PROJETO DE LEI Nº 151/91

Fixa os Limites Intermunicipais de Município

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os limites do Município de Pico das Neves, criado pela Lei nº 986, de 10 de dezembro de 1953, são os seguintes:

I - ao Norte: com os Municípios de: BARRA DE SANTA ROSA, partir do marco de Pedra Branca na continuação do Rio São João e Pico Alto do Chapão; RIBICÓ, a partir do Pico Alto do Chapão